

## PARECER JURÍDICO AJCMPM N° 015/2017

**Assunto:** Análise jurídica do Projeto de Emenda à Lei Orgânica 001/2017, de autoria dos Vereadores Fatima Vidotte (PR), Maria Donizete dos Santos (PT), Edicarlos Oliveira Lourenço (PSDB) e Sônia Ferreira (PSDB), que “Dispõe sobre a nova redação ao artigo 163 da Lei Orgânica Municipal de Porto Murtinho – MS e dá outras providências”.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Porto Murtinho/MS,

O Projeto de Emenda de autoria dos Vereadores Fatima Vidotte (PR), Maria Donizete dos Santos (PT), Edicarlos Oliveira Lourenço (PSDB) e Sônia Ferreira (PSDB) deu entrada nesta Casa de Leis com indicação de tramitação comum.

Cabe a esta Assessoria exarar parecer de caráter técnico, sendo que a análise política (necessidade e oportunidade) deve ser realizada pelo Plenário desta Casa de Leis. Neste sentido, é cabível a análise sobre o cabimento jurídico deste assunto.

### a. DA COMPETÊNCIA DE INICIATIVA

O projeto versa sobre matéria de competência do Município, em face da matéria relativa à saúde, encontrando amparo no art. 80, VII da Constituição da República.



Trata-se proposição de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, conforme dispõe a Lei Orgânica Municipal:

“Art. 9º – Compete Privativamente ao Município:

(...)

VII – prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e Estado, serviços de atendimento à saúde da população;”

Portanto, verificamos que a criação legislativa que regulamenta a destinação orçamentária da verba da saúde pública se amolda ao interesse público e à legislação.

Isto porque, de um lado a legislação manda fornecer a prestação dos serviços de saúde, e o projeto permite viabilizar o seu devido atendimento. Por outro, ampliar os atendimentos realizados pela saúde municipal é indiscutivelmente assunto que afeta o interesse público geral da população.

Desta maneira, feitas estas considerações, sobre competência e iniciativa, esta Assessoria opina pela regularidade formal do projeto, pois se encontra juridicamente apto para tramitação nesta Casa de Leis.



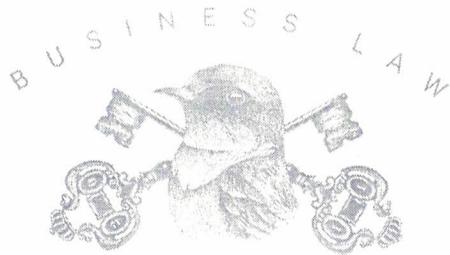
## b. DA CRIAÇÃO LEGISLATIVA

Em profunda análise, verificamos que o referido Projeto de Emenda à Lei Orgânica 001/2017 se presta a reservar percentual maior do orçamento municipal para a sua aplicação na saúde pública.

Portanto, o presente projeto de lei se amolda ao interesse público geral e coletivo, na medida em que privilegia o amplo direito à saúde consagrado na Constituição.

Não se trata, desta forma, de qualquer irregularidade jurídica, mas simples e unicamente a criação de projeto de lei dentro das limitações municipais.

Tendo o rito da presente propositura ocorrido nos moldes do determinado no Regimento Interno desta Casa de Leis, verificada a constitucionalidade, observada a inexistência de óbices legais e constitucionais, entendimento prudente a aprovação numa vertente jurídica.



## CONCLUSÃO

Desta maneira, opino no sentido da constitucionalidade do presente projeto, submetendo porém à análise política e soberana do Plenário.

É o parecer, salvo melhor juízo.

PORTO MURTINHO (MS), 17 de outubro de 2017.

KOHL ADVOGADOS ASSOCIADOS  
ASSESSORIA JURÍDICA